



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PROPOSTA DO REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL Nº 145 – RBAC Nº 145 “ORGANIZAÇÕES DE MANUTENÇÃO DE PRODUTO AERONÁUTICO”

JUSTIFICATIVA

1. APRESENTAÇÃO

1.1 A presente Justificativa expõe as razões que motivaram esta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a propor a aprovação do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 145 – RBAC nº 145 “Organizações de Manutenção de Produto Aeronáutico”.

1.2 A ANAC, por meio de sua área técnica, e em atenção ao art. 47, inciso I, da Lei nº 11.182, de 2005, manifestou-se pela necessidade de aprovação da proposta do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 145 – RBAC nº 145 “Organizações de Manutenção de Produto Aeronáutico”, em substituição ao Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº 145 – RBHA nº 145 “Empresas de Manutenção de Aeronaves”.

1.3 Importa salientar que o assunto em comento foi objeto da Audiência Pública nº 11/2010, todavia, e segundo manifestação da área técnica, as contribuições recebidas no processo de audiência pública de 2010 e o desenvolvimento de alguns conceitos motivaram novamente a revisão do texto.

1.4 Os comentários da primeira audiência pública foram analisados criticamente por técnicos desta Agência Nacional de Aviação Civil — ANAC, motivando a proposição de alterações e melhorias no documento inicial, com o objetivo de aprimorar as regras brasileiras sobre a manutenção de produtos aeronáuticos e dar publicidade à ação regulatória da ANAC.

2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

2.1 Fatos

2.1.1 Como é cediço, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, definiu, por meio do seu art. 5º, que a ANAC é autoridade de aviação civil e tem a competência para editar e dar publicidade aos regulamentos necessários à aplicação da referida lei.

2.1.2 A mesma Lei nº 11.182 requer, em seu art. 8º, incisos IV e X, que a ANAC realize estudos, estabeleça normas, regule e fiscalize os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil.

2.1.3 Além disso, o dispositivo contido no art. 47, da Lei nº 11.182, de 2005, estabelece que a ANAC deverá substituir gradativamente os regulamentos em vigor por regulamentação editada pela mesma:

Art. 47. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I – os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela ANAC, sendo que as concessões, permissões e autorizações pertinentes a prestação de serviços aéreos e a exploração de áreas e instalações aeroportuárias continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras, enquanto não for editada nova regulamentação;

2.1.4 Assim, o objetivo central do processo em tela é a substituição do regulamento vigente RBHA nº 145 pelo RBAC nº 145. Neste caso, o RBHA nº 145 é similar ao antigo 14 CFR *Part* 145, regulamento dos EUA em vigor antes de 2001. A presente proposta visa à harmonização com modelos de regulação empregados internacionalmente e à promoção das melhores práticas para a segurança da aviação civil. Em resumo, as principais alterações no conteúdo do regulamento são dispostas a seguir:

a) Alterações da terminologia: os termos ~~“manual de procedimentos para inspeção”~~, “adendo ao certificado” e “relação anexa” foram alterados, respectivamente, para: ~~“manual da organização”~~, “especificações operativas” e “lista de capacidades”. Além disso, foi uniformizado o uso dos termos “empresa de manutenção” e “oficina”, com a utilização somente do termo “organização de manutenção”, tendo em vista que nem sempre o requerente é uma “empresa”, como é o caso de órgãos públicos. Os “produtos aeronáuticos” são referidos como “artigos”. Também passa a ser empregado o termo “alteração” para se referir à incorporação física, no artigo, de uma modificação de seu projeto.

b) Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional – SGSO: conforme definido no PSOE-ANAC, requisitos e prazos para a elaboração e implantação dos SGSO devem ser incluídos nos RBAC. De modo a atender tal disposição no que concerne a organizações de manutenção, é proposta a seção 145.214-I do RBAC 145.

c) Administrador Responsável: propõe-se que uma pessoa seja designada pela organização como Administrador Responsável. Essa pessoa deverá ser aceita pela ANAC e deverá estabelecer e assegurar a promoção da política de segurança operacional e seus objetivos estratégicos, assegurar que o pessoal da organização cumpra os RBAC e assegurar que todas as operações sejam conduzidas sob este regulamento, assumindo a responsabilidade primária (*accountability*) pela organização de manutenção e tendo a autoridade financeira para garantir a destinação de recursos para essas finalidades.

d) Classificação das organizações: o sistema utilizado no RBHA classifica as empresas em padrões e subdivide cada padrão em classes. Com o RBAC, as organizações passarão a ser enquadradas em categorias, subdivididas em classes. Alteração significativa ocorre no padrão F, o qual será substituído por 3 novas categorias, de modo a facilitar a identificação das atividades desenvolvidas pela organização de manutenção. O Apêndice A do RBHA 145 não foi incluído nesta proposta, por não mais refletir as tecnologias atuais e por requerer atualização frequente do regulamento. Tal remoção encontra-se em consonância com práticas internacionais.

e) Manual da Organização de Manutenção, Manual de Controle da Qualidade e Programa de Treinamento: o antigo “Manual de Procedimentos de Inspeção – MPI” foi substituído por três documentos distintos: o Manual da Organização de Manutenção, o

Manual de Controle da Qualidade e o Programa de Treinamento. Será emitido material informativo de modo a orientar e auxiliar na elaboração desses documentos. Os documentos ainda poderão ser emitidos como um único volume, a critério da organização de manutenção.

f) Regra de transição: com a finalidade de minimizar o impacto para os atuais detentores de certificado, alguns requisitos entrarão em vigor com prazos diferenciados, conforme a complexidade de sua aplicação. A transição para o novo sistema de Categoria/Classe ocorrerá quando necessário, quando a organização solicitar ou na primeira inspeção da ANAC. A tabela abaixo ilustra como ocorrerá a transição do RBHA para o RBAC 145, nos demais assuntos:

Prazo	Requisito	Assunto
6 meses	145.151(a)	Apresentação do Administrador Responsável
12 meses	145.211(c)	Submeter Manual de Controle da Qualidade
18 meses	145.163(a) 145.209(e)	Submeter Programa de Treinamento Procedimentos para o Programa de Treinamento
24 meses	145.51(a)(12)-I 145.53(d) 145.153 (b)(2)(i) 145.161(a)(2) 145.165(b) 145.209 (d)(2) 145.209 (h)	Lista de cumprimento de requisitos Treinamento sobre transporte de cargas perigosas ICAO Supervisor com 18 meses de experiência prática Lista com nome do pessoal de inspeção Treinamento sobre cargas perigosas (programa do operador) Procedimento para autoavaliação Procedimentos de manutenção subcontratada

g) Requisitos de propaganda: eliminação de requisitos de propaganda, uma vez que não compete à ANAC regular a forma como as organizações de manutenção realizam sua divulgação comercial.

h) Organizações de manutenção de fabricantes: remoção de requisitos específicos para organizações de manutenção de fabricantes, que atualmente constam da subparte D do RBHA 145. Os requisitos permitiam que os fabricantes recebessem a certificação 145 mediante um processo simplificado. Propõe-se que os fabricantes somente possam executar “alterações e reconstruções” sob seu Certificado de Organização de Produção. O fabricante que desejar executar manutenção além dessa deverá requerer a certificação conforme o RBAC 145.

i) Responsável Técnico – RT: a tabela que continha os requisitos de qualificação profissional do RT a ser cadastrado na ANAC, similar à tabela do Apêndice C do RBHA 145, foi transferida para a Instrução Suplementar nº 145.151-001, a ser emitida pela ANAC contemporaneamente à emissão do RBAC 145. Uma prévia dessa IS encontra-se à disposição de modo a esclarecer que o objetivo da ANAC, com essa alteração, não é alterar a regra em si, apenas permitir maior flexibilidade em seus meios de cumprimento.

2.1.5 Em comparação com o texto da primeira audiência pública, foram alterados diversos parágrafos de modo a promover melhorias textuais e dar maior clareza à interpretação almejada. Ressaltam-se também os novos requisitos do SGSO que estão sendo propostos. Também se diferencia do texto inicial o modo como a questão das qualificações do RT está sendo abordada, como salientado acima. A regra de transição foi alterada de modo a aumentar os prazos para adequação com o novo regulamento.

2.1.6 Diante desse cenário normativo, a ANAC tem envidado esforços para promover a melhor compreensão e atualização da regulamentação relacionada à aviação civil no Brasil, dessa forma, propõe-se a instauração de audiência pública, por um período de 30 dias, para exame e

aperfeiçoamento da proposta do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 145 – RBAC nº 145 “Organizações de Manutenção de Produto Aeronáutico”.

2.2 Considerações Finais

2.2.1. Com base na exposição técnica, a ANAC entende que a proposta do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 145 – RBAC nº 145 “Organizações de Manutenção de Produto Aeronáutico” atende ao interesse público e contribui positivamente para a atuação regulatória desta Agência.

2.3 Fundamentação

2.3.1. Os fundamentos legais, regulamentares e normativos que norteiam a proposta são os que se seguem:

- a) Lei nº 11.182, de 2005;
- b) Resolução nº 30, de 2008;
- c) Instrução Normativa nº 15, de 2008;
- d) RBHA nº 145, Emenda 145-04, de 1990; e
- e) Instrução Normativa nº 18, de 2009.

3. PROPOSTA DE REGULAMENTO

3.1 A proposta da versão do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 145 – RBAC nº 145 “Organizações de Manutenção de Produto Aeronáutico”, encontra-se anexa à Resolução ora submetida à apreciação.

4. AUDIÊNCIA PÚBLICA

4.1. Convite

4.1.1. A quem possa interessar, está aberto o convite para participar deste processo de audiência pública, por meio da apresentação, à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com as respectivas argumentações. Os comentários referentes a impactos pertinentes que possam resultar da proposta contida nesta audiência pública serão bem-vindos.

4.1.2. Os interessados devem enviar os comentários identificando o assunto para os endereços informados no item 4.3, por via postal ou via eletrônica (e-mail), usando o formulário F-200-22, disponível no endereço eletrônico: <http://www2.anac.gov.br/transparencia/audienciasPublicas.asp>

4.1.3. Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta audiência pública serão analisados pela ANAC. E caso necessário, será realizada uma nova audiência pública dada à relevância dos comentários recebidos.

4.2. Período para recebimento de comentários

4.2.1. Os comentários referentes a esta audiência pública devem ser enviados no **prazo de 30 dias** corridos da publicação do Aviso de Convocação no DOU.

4.3. Contato

4.3.1. Para informações adicionais a respeito desta audiência pública, favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC
Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR
Gerência Técnica de Processo Normativo – GTPN
Avenida Cassiano Ricardo, 521 - Bloco B – 2º Andar – Jardim Aquarius
12246-870 – São José dos Campos – SP
Fax: (12) 3797-2330
e-mail: normas.aeronaves@anac.gov.br